



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	7
Edital de Chamamento	7
Licitações e Contratos	7
Despacho de Julgamento	7
Publicidade Oficial	7
Institucional	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14

Praça São Francisco, 26

Telefone: (15) 3267-8800

Site: www.capeladoalto.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46

Praça São Francisco, 60

Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176

Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.193/2022
de 21 de Setembro de 2022.

"Dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas na forma que específica, residencial e de atividades não residencial sem licença para funcionamento e dá outras providências".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As construções irregulares, clandestinas e não adequadas para atividade originalmente legalizada existentes no município de Capela do Alto, até a data de 30 de Junho de 2022, poderão ser aprovadas para fins de concessão do habite-se, na forma da presente Lei.

§ 1º - Considera-se irregular a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas sem a aprovação dos setores competentes da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se não adequada à construção, para atividade originalmente legalizada aquelas cujo uso difere do inicialmente aprovado.

§ 4º - Considera-se clandestina a construção sem projeto aprovado, em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, será considerada existente, na data prevista no artigo anterior a construção, reforma ou ampliação que esteja concluída e, em condições mínimas de habitabilidade.

Parágrafo Único - Será considerada concluída e com condições mínimas de habitabilidade, a edificação que apresentar estrutura completa: vedação, cobertura, instalação hidráulica, sanitária e elétrica e que atendam às condições mínimas de salubridade.

Art. 3º - Constituem casos de interesse público, portanto insusceptíveis de legalização, a construção:

I - situada em áreas 'non edificandi' de uso comum e de faixa de proteção das marginais de rios, lagoas ou congêneres;

II - situada em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental e histórico, sem parecer favorável do órgão competente;

III - que esteja edificada em zona de risco, assim definida pelos órgãos competentes do Município.

Art. 4º - A legitimidade para propor a regularização de

construção irregular, clandestina ou não adequada será:

I - do proprietário ou promissário comprador;

II - do legítimo possuidor; e

III - do representante legal dos legitimados nos itens anteriores deste artigo, desde que devidamente constituído para este fim.

§ 1º - O prazo para propor a regularização prevista nesta Lei será de 02 (dois) anos a contar da data da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período por decreto do Poder Executivo, desde que o interesse público assim exigir.

§ 2º - Esgotado todos os prazos definidos, caso necessário, o Executivo encaminhará proposta ao Poder Legislativo para discussão de nova ampliação de prazo de regularização.

Art. 5º - A regularização das construções sobre as quais haja questionamento na Justiça envolvendo direitos de condôminos ou de vizinhança ficará condicionada a decisão final da ação respectiva.

Parágrafo Único - A regularização de construções localizadas em parcelamento de solo irregular ou clandestino somente será admitida após a regularização do parcelamento.

Art. 6º - Para requerer a regularização da construção de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento acompanhado da prova da legitimidade (art. 4º desta Lei);

II - localização da construção que pretende a regularização com todos os indicativos para sua fácil localização;

III - duas fotos 10x15 de dois ângulos externos da construção, devendo uma delas ser fachada, obrigatoriamente;

IV - comprovantes da existência da construção como previsto no art. 2º desta Lei;

V - projeto arquitetônico completo (planta baixa, corte e fachada), e memorial descritivo, quando se tratar de edificações de uso residencial unifamiliar;

VI - projeto arquitetônico completo, inclusive memorial descritivo para edificações multifamiliares, comercial, industrial ou de uso misto;

VII - anotações de responsabilidade técnica (ART/RRT) referente à regularização da obra;

VIII - Alvará do Corpo de Bombeiros, para as edificações multifamiliares e de utilização comercial e industrial;

IX - Alvará Sanitário Municipal, no caso de construções comerciais e industriais;

X - comprovante de recolhimento da multa prevista no art. 8º desta Lei; e

XI - comprovante de inscrição da edificação no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

Parágrafo Único - O interessado em obter os benefícios desta Lei que estiver em débito com tributos municipal de qualquer espécie terá processo de regularização condicionado à prévia regularização fiscal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 3 de 7

Art. 7º - A Prefeitura poderá autorizar obras que sejam essenciais para adequar à edificação irregular ou clandestina quanto à acessibilidade, segurança e ao saneamento básico, desde que exigidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 8º - Para obter os benefícios desta Lei, relacionados com a regularização de construção irregular ou clandestina, o interessado deverá recolher aos cofres públicos multa compensatória, dentro dos seguintes critérios:

I - imóveis residenciais unifamiliares:

a) acima de setenta metros quadrados R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

II - imóveis residenciais multifamiliar:

a) fixa-se o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

III - imóveis não residenciais:

a) fixa-se o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta) por metro quadrado de área construída de imóvel comercial e R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado de área construída de imóvel industrial.

IV - imóveis de utilização mista:

a) fixa-se o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado, para parte Residencial;

b) fixa-se o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado, para parte comercial.

§ 1º - Os valores estipulados acima não sofrerão correção durante o prazo de vigência desta Lei.

§ 2º - Fica autorizada aplicação da analogia para os casos não previstos expressamente no caput deste artigo.

§ 3º - A aplicação da multa compensatória prevista no caput deste artigo não exclui eventual penalidade anteriormente já aplicada.

§ 4º - Fica isento do pagamento da multa compensatória a construção unifamiliar de até setenta metros quadrados e contribuintes isentos do recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 9º - Na paralisação do processo de regularização por prazo superior a noventa dias por culpa exclusiva do interessado, este será arquivado anulando-se todos os atos administrativos dele decorrentes.

Art. 10 - Os imóveis construídos e regularizados para fins residenciais em uso com atividade não residencial poderão ser legalizados para esse fim, desde que não conflite com o zoneamento local vigente e com o fim a que se destina segundo a matrícula do parcelamento referente ao local do imóvel, excetuando-se os localizados em áreas não residenciais já consolidadas.

§ 1º - Considera-se área não residencial consolidada aquela que a predominância dos imóveis já tem destinação residencial exclusiva

Art. 11 - Se o imóvel a ser regularizado estiver sendo utilizado para atividade não residencial, deverá o requerente apresentar o Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC) no momento em que for requerida sua regularização.

Parágrafo Único - Solicitado à regularização e

apresentado o CMC, será concedido ao requerente licença de funcionamento provisória com validade de trezentos e sessenta e cinco dias, prazo máximo para deliberação final de deferimento ou indeferimento requerido ao Departamento de Obras e Serviços.

Art. 12 - Uma vez regularizada a construção, e tendo esta utilização não residencial, deverá o requerente, no prazo máximo de trinta dias, solicitar o alvará de funcionamento definitivo, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art.13 - A concessão definitiva de alvará estará sujeita às exigências legais vigentes.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 21 de Setembro de 2022.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 4 de 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

L E I Nº 2.194/2022

de 21 de Setembro de 2022.

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) distribuídos nas seguintes dotações:

Suplementação (+)				230.000,00
02 11 02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
496	08.242.0045.1074.0000	TERMO DE FOMENTO APAE – EMENDA ESTADUAL		50.000,00
	3.3.50.39.02	TERMO DE FOMENTO		F.R. 0 02 00
02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
500 013		EMENDA IND. 202206536853 - APAE		
02 11 01	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
493	08.243.0047.1073.0000	SUBVENÇÃO A APAE – CONVÊNIO SIGTV		30.000,00
	3.3.50.39.02	TERMO DE FOMENTO		F.R. 0 05 81
05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
500 019		EMENDA PARLAMENTAR 202281000306 - APAE		
494	08.243.0047.1073.0000	SUBVENÇÃO A APAE – CONVÊNIO SIGTV		50.000,00
	3.3.50.39.02	TERMO DE FOMENTO		F.R. 0 05 81
05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
500 020		EMENDA PARLAMENTAR 202240120007 - APAE		
02 11 02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
495	08.244.0047.1073.0000	SUBVENÇÃO A APAE – CONVÊNIO SIGTV		100.000,00
	4.4.50.39.02	TERMO DE FOMENTO		F.R. 0 05 81
05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
500 018		EMENDA SIGTV 351030202200003 - APAE		

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:	230.000,00
Fontes de Recurso	
02 00	50.000,00
05 81	180.000,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 21 de Setembro de 2022.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 5 de 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2022

de 21 de Setembro de 2022.

“Acresce função gratificada ao Anexo I da Lei Complementar nº 089/19, alterada pelas Leis Complementares 090/19, 093/19 e 102/22”.

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito Municipal em exercício de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Lei Complementar nº 089, de 23 de Agosto de 2019, alterada pelas Leis Complementares nº 090, de 29 de Agosto de 2019, 093, de 23 de setembro de 2019 e 102, de 27 de Junho de 2022, a função gratificada de RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PNAE/FNDE a nível municipal, a seguir definido:

14. Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Departamento de Educação
Divisão de Ensino
Setor de Alimentação Escolar

Quant.	Função	Atribuições	%
01	Responsável Técnico do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar à nível municipal	<ul style="list-style-type: none">- Atividade tipicamente executada por nutricionista devidamente habilitado.- Realizar a avaliação, diagnóstico e monitoramento nutricional do escolar, com base nas recomendações e necessidades nutricionais específicas.- Identificar escolares ou estudantes com doenças e deficiências associadas à nutrição, para atendimento por meio de cardápio específico e encaminhamento para assistência nutricional adequada.- Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, adequando-os à faixa etária e respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos.- Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos.- Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado.- Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente.- Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência social, ecológica e ambiental.- Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.- Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.- Realizar teste de aceitabilidade de preparações/refeições.- Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.- Elaborar relatórios técnicos de não conformidades, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.	30



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 6 de 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

	<ul style="list-style-type: none">- Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Alimentação e Nutrição no ambiente escolar, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:- Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras, recebimento e armazenamento de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.- Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).- Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).- Participar de equipes multidisciplinares destinadas à realização de atividades voltadas para a promoção da saúde.- Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.- Participar do planejamento e supervisão de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética.- Realizar testes de degustação das preparações prévios ao consumo.- Promover ações de incentivo ao desenvolvimento sustentável.- Acompanhar implantação de novos projetos logísticos e controlar o desenvolvimento das atividades dos processos produtivos e logísticos com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas para a alimentação escolar no município.- Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.- Realizar outras atividades correlatas à Responsabilidade Técnica da Alimentação Escolar do Município, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, à nível municipal.- Sua atuação será em todas as esferas e participações da rede municipal de ensino, subordinando-se a COORDENAÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO.	
--	---	--

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 21 de Setembro de 2022.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 895

Página 7 de 7

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital de Chamamento

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PMCA 08/2022

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto-SP, **TORNA PÚBLICA** a classificação provisória do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PMCA 08/2022** para contratação em caráter emergencial para o emprego de Motorista. O Chamamento se deu por Publicação em Jornal de circulação - Cruzeiro do Sul/Sorocaba-SP - no dia 14.09.2022, no Diário Oficial do Município de Capela do Alto/SP no dia 14.09.2022, e de forma resumida no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14.09.2022.

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

MOTORISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG.	TEMPO DE ATUAÇÃO NO EMPREGO (EM DIAS)
1º	Jurandir de Jesus da Silva	19.837.xxx-1	10750
2º	Rodrigo Tiago da Silva	45.436.xxx-8	327
3º	Alexandre Aparecido Teixeira	43.405.xxx-7	234
4º	Luciano de Paiva Pires	40.221.xxx-0	112

CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS

RG	Parecer
11.390.xxx-4	Não atendeu os requisitos do Edital: não apresentou o Diploma de conclusão do Ensino Fundamental completo exigido.

Os candidatos ao emprego temporário do presente Edital de Chamamento interessados em interpor recurso quanto aos resultados da classificação provisória, poderão fazê-lo pessoalmente nos dias 23 e 26.09.2022, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Av. Professor Castorino de Almeida, nº 205 – Centro- Capela do Alto/SP (Prédio do Ganha Tempo), no horário das 08h30min às 12h00 e das 13h00 às 16h00.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, 22 de setembro de 2022.

PÉRICLES GONÇALVES

Prefeito Municipal

Comissão de análise de documentos

Leonel Fabricio de Oliveira - RG nº 46.188.266-8

Vicente Leandro de Lara - RG nº 24.227.531-XI

Elizete Corrêa Cleto - RG nº 20.835.782-8

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de consultas de especialidades.

RECORRENTE: PREMED – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA.

Acolho integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica e adoto como razão de decidir DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa RECORRENTE. Sendo assim fica designado para dia 26/09/2022 às 09:00 hrs, a retomada da sessão (fase de lances)

Capela do Alto, 21 de Setembro de 2022.

Péricles Gonçalves- Prefeito Municipal

Publicidade Oficial

Institucional

EDITAL DE CONVOAÇÃO PARA 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL DA SAÚDE

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA DO ALTO, vem através deste documento comunicar aos cidadãos que, de acordo com o disposto em Normas Técnicas do Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -, realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL ON-LINE E PRESENCIAL, no dia 29 de Setembro de 2022, com início às 17:30 Horas na sede da Câmara Municipal de Capela do Alto, situada na Praça São Francisco 26, Capela do Alto SP, Cep. 18.195.000, sendo que, será realizada no Auditório da Câmara Municipal e também sendo transmitidas ao vivo de forma on-line no canal <https://www.facebook.com/prefeitura.capeladoalto> para a análise e apresentação do “**2º Relatório Quadrimestral da Saúde do Ano de 2022 (Maio a Agosto de 2022)**”, que demonstra as ações realizadas pelo Setor de Saúde Municipal neste período, os municíipes poderão encaminhar as perguntas via chat durante a realização da audiência ou no local de participação; a participação da sociedade é fundamental. A realização da Audiência Pública Municipal eletrônica é uma forma de assegurar o cumprimento das disposições contidas nas Normas Técnicas do Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como garantir transparência e participação popular no processo de fiscalização das ações de saúde praticadas no Município.